

## PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 9 de setembro de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos examinar parecer acerca do projeto de lei 7081/2014 que prevê a DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS LOCALIZADAS no município de Pouso Alegre – MG, quais sejam: Rua JOSÉ BERNARDES PEREIRA as atuais Ruas 1,2 e 3; Rua PADRE JOSÉ DE ANCHIETA a atual Rua 4; Rua JOÃO XXIII a atual Rua 5; Rua JOÃO PAULO II a atual Rua 6; Rua ANA EUFLASINA DE JESUS a atual Rua 7; Rua JOSÉ FERREIRA DE PAULA a atual Rua 8; Rua MARIA DAS DORES DE PAULA JUNQUEIRA a atual Rua 9; Rua DONA JANDA as atuais Ruas 10 e 13; Rua ARGUS DE PAULA a atual Rua 11; Rua ANÉLIO DE PAULA a atual Rua 12; Rua JOSÉ ALFREDO AMARAL DE PAULA a atual Rua 14; Rua DÉCIO GUERZONI a atual Rua 15; Rua FRANCISCA NADIR RIOS VIEIRA a atual Rua 16. Projeto de Lei do i. Vereador Hamilton Magalhães.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação municipal, estando apto para votação e, eventualmente, aprovação.

2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente às regras de Competência Legislativa asseguradas ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Suplementarmente, verifica-se que os (as) saudosos (as) homenageados (as) possuíam histórico de vida na cidade de Pouso Alegre, o que justifica a homenagem (baseio-me nas declarações contidas nas justificativas do projeto de lei) e, sem dúvidas, os nomes das referida vias públicas é forma merecida homenageá-los (as).

4. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

Por garantia, e a título de sugestão somente, poderá o (a) Ilustre Edil, por meio de sua competente assessoria, informar-se a respeito da inexistência de nome de Logradouros idênticos (especialmente as ruas que são nomeadas com nomes de figuras célebres, como os papas, santos, etc...) evitando-se futuras alterações legislativas e, igualmente, darem-se garantias aos usuários dos serviços dos Correios, mapeamento de ruas, usuários de transportes coletivos etc. De outro lado, é primordial que se atente para o fato de existir ou não outro nome já deferido ao logradouro aqui nomeado, sendo que tal atitude compete à Assessoria de Gabinete do (a) Vereador (a).

É o modesto parecer.

---

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 98.673**